

PROJETO DE LEI Nº 858/2021

EM 28 JUNHO DE 2021.

"Dispõe sobre a Instituição do Fundo Municipal de Educação – FME e dá outras providências."

O PREFEITO MUNMICIPAL DE SANTANA DO ARAGUAIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

- **Art. 1º -** Fica instituído o Fundo Municipal de Educação FME, fundo especial de natureza contábil, instrumento de captação e aplicação de recursos, o qual tem como objetivo criar condições financeiras e gerenciais dos recursos destinados à implantação e ao desenvolvimento das ações de Educação executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação, no atendimento de despesa, total ou parcial com:
- I Execução de projetos, programas e ações voltados ao (a):
- a) desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle da educação;
- b) investimento na formação continuada de professores e servidores da Secretaria Municipal de Educação e Esportes;
- c) construção, manutenção, aquisição, locação de imóveis que venham a integrar a Rede Municipal de Ensino ou unidades administrativas da Secretaria Municipal de Educação;
- d) aquisição de materiais didáticos e equipamentos para melhoria do ensino;
- e) aquisição de uniformes para atendimento dos estudantes da rede municipal de ensino;
- f) provimento de alimentação escolar;
- g) aquisição de veículos para frota da Secretaria Municipal de Educação;
- h) melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;
- i) Democratização da gestão da educação pública.
- II Pagamento de vencimentos e gratificações dos Professores e do Grupo ocupacional de Apoio Administrativo ao Magistério;





- III Aquisição, desenvolvimento, criação e aplicação de novas tecnologias e metodologias voltadas ao ensino e à modernização da gestão da educação;
- V Melhoria tecnológica na área de administração de recursos humanos ligados à área da educação;
- V Prestação de serviços de terceiros na elaboração ou execução de projetos específicos na área de educação.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Educação - FME, está vinculado e subordinado a Secretaria Municipal de Educação, cabendo sua administração ao respectivo Secretário Municipal de Educação, sob a fiscalização do Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 3º São atribuições do Gestor do Fundo Municipal de Educação:
- I gerir o Fundo Municipal de Educação, estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos e exercer o controle da execução orçamentário-financeira;
- II acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas no Plano Municipal de Educação;
- III manter os controles necessários à execução orçamentária dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Educação, referente a empenhos, liquidação, pagamento das despesas e recebimento das receitas:
- IV prestar contas, no prazo legal, da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Educação;
- V firmar convênios, contratos e parcerias referentes a recursos geridos pelo Fundo Municipal de Educação;
- VI coordenar e controlar os convênios e contratos relacionados às ações e serviços realizados com recursos do Fundo Municipal de Educação;
- VII gerenciar os bens patrimoniais adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Educação.





CAPÍTULO IV DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- **Art. 4º** Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação, composto pelos seguintes membros:
- I O Secretário(a) Municipal de Educação;
- II O Secretário(a) Municipal de Administração;
- III O Secretário(a) Municipal de Finanças;
- IV- Os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal, conforme a composição dos incisos I ao III deste artigo.
- § 1º Os membros do Conselho que não desempenham a função de Presidente terão, cada um, um suplente nomeado pelo Prefeito Municipal;
- § 2º O Presidente do Conselho será substituído pelo Vice-Presidente, e os demais membros por seus respectivos suplentes, em caso de ausência ou impedimento;
- § 3º As reuniões do Conselho Diretor serão realizadas a qualquer tempo, por convocação do seu Presidente:
- § 4º As decisões do Conselho Diretor de que trata o caput deste artigo serão tomadas pela maioria simples dos seus membros, cabendo ao Presidente a decisão final;
- § 5° O Conselho Diretor contará com um secretário administrativo, designado pelo Presidente, dentre os servidores da Secretaria Municipal de Educação;
- § 6º A função de membro e de secretário administrativo do Conselho Diretor é considerada de interesse público relevante e não é remunerada;
- § 7º As movimentações financeiras do FUNDO serão geridas pelo Secretário Municipal de Educação juntamente com o Secretário Municipal de Finanças.

CAPÍTULO V DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

- Art. 5º Compete ao Conselho Diretor do Fundo Municipal de Educação:
- I definir as normas operacionais do Fundo;





- II estabelecer critérios e prioridades para aplicação dos recursos;
- III alocar recursos em projetos e programas, guardando observância à viabilidade econômico-financeira e ao Plano Municipal de Educação;
- IV acompanhar, avaliar e fiscalizar a aplicação dos recursos referentes às ações e serviços financiados pelo Fundo, sem prejuízo do controle interno e externo exercido pelos órgãos competentes;
- V manter atualizados e organizados os demonstrativos de contabilidade e de escrituração fiscal;
- VI manter arquivo com informações e toda a documentação relativa aos programas e projetos desenvolvidos com recursos do Fundo;
- VII deliberar sobre a proposta anual de orçamento do Fundo Municipal de Educação e submetêla ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 6º Constituem receitas do Fundo Municipal de Educação:
- I As transferências oriundas do disposto no art. 212 da Constituição Federal, art. 69 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 (LDB) e alterações posteriores que exige aplicação de 25% das receitas resultantes dos impostos e transferências na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
- II As transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE;
- III As receitas recebidas em decorrência da redistribuição da quota estadual do Salário-Educação entre o Estado e o Município;
- IV As receitas recebidas do Governo Federal para manutenção do Programa de Alimentação Escolar, Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar, entre outras;
- V Dotações orçamentárias que lhe forem destinadas pelo Tesouro do Município;
- VI As receitas auferidas por aplicações financeiras dos recursos disponíveis do Fundo Municipal de Educação;
- VII Recursos provenientes de convênios firmados pela Secretaria Municipal de Educação com outras entidades de direito público e privado;





- VIII O produto das parcelas de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios do setor;
- IX Contribuições, donativos e legados de pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado destinados à Educação;
- X Receitas oriundas de bens de capital.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Municipal de Educação serão obrigatoriamente depositados em banco oficial, em conta bancária específica do Fundo Municipal de Educação.

- Art. 7º A despesa do Fundo Municipal de Educação FME, constituir-se-á de:
- I remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, principalmente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V realização de atividade-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI aquisição de material didático-escolar, uniformes e manutenção de programas de transporte escolar;
- VII apoio ao ensino superior;
- VIII amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- IX financiamento total ou parcial de programas na área do ensino desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação ou com ela conveniados;
- X atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços do ensino mencionados no art. 1º desta Lei;
 - **Art. 8º** Constituem ativos do Fundo Municipal de Educação FME:
- I disponibilidade monetária em bancos oriundas das receitas especificadas;
- II direitos que porventura vier a constituir;
- III- bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Ensino do Município ou à sua Administração.





Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos do Fundo Municipal de Educação.

- **Art. 9º -** Constituem-se passivos do Fundo Municipal de Educação, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Sistema Municipal de Ensino.
- **Art. 10 -** O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a critério do próprio Fundo.

CAPÍTULO VII DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

- **Art. 11 -** O orçamento do Fundo Municipal de Educação FME evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Municipal de Ensino e os princípios da universalidade e do equilíbrio e integrará o orçamento do Governo Municipal, em obediência ao princípio da unidade.
- **Art. 12 -** O orçamento do Fundo observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 13 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.
- **Parágrafo Único** Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias serão utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.
- **Art. 14 -** O Fundo Municipal de Educação terá prestação de contas própria, que obedecerá às normas da contabilidade do Município.
- § 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, entendidos como balancetes de receita e de despesa do Fundo Municipal de Educação e relação dos pagamentos efetuados com recursos do Fundo;
- § 2º As demonstrações e os relatórios gerados pela contabilidade do Fundo Municipal de Educação passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 15 -** O Fundo Municipal de Educação terá vigência por tempo indeterminado.
- **Art. 16 -** O Secretário Municipal de Educação editará os atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta Lei.





- **Art. 17 -** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, mediante Decreto.
- **Art. 18 -** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Sr. Prefeito Municipal de Santana do Araguaia-PA, 28 de junho de 2021.

EDUARDO ALVES CONTI Prefeito Municipal

Registrado na Secretaria de Administração, 28 de junho de 2021.

CLEBER LOPES DE OLIVEIRA Secretário Municipal de Administração

